



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 37/2010

Ementa

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma
29/09/2010

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Observações

Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/02/2011	Lei Complementar n° 40/2011	Alterada por
25/05/2011	Lei Complementar n° 44/2011	Alterada por
08/06/2011	Lei Complementar n° 45/2011	Regulamentada por
28/09/2011	Lei Complementar n° 48/2011	Alterada por
23/11/2011	Lei Complementar n° 51/2011	Alterada por
20/06/2012	Lei Complementar n° 59/2012	Alterada por
25/01/2013	Lei Complementar n° 64/2013	Alterada por
15/02/2013	Lei Complementar n° 65/2013	Alterada por
06/03/2013	Lei Complementar n° 66/2013	Alterada por
15/01/2014	Lei Complementar n° 76/2014	Alterada por
19/02/2014	Lei Complementar n° 77/2014	Alterada por
17/09/2014	Lei Complementar n° 84/2014	Alterada por
30/01/2015	Lei Complementar n° 89/2015	Alterada por
24/06/2015	Lei Complementar n° 98/2015	Alterada por
17/07/2015	Lei Complementar n° 99/2015	Alterada por
23/05/2018	Lei Complementar n° 161/2018	Alterada por
08/08/2018	Lei Complementar n° 168/2018	Alterada por
22/05/2019	Lei Complementar n° 187/2019	Alterada por
19/02/2020	Lei Complementar n° 202/2020	Alterada por
05/05/2021	Lei Complementar n° 212/2021	Alterada por
05/05/2021	Lei Complementar n° 212/2021	Revogada parcialmente por
26/01/2022	Lei Complementar n° 220/2022	Norma correlata
02/02/2022	Lei Complementar n° 224/2022	Norma correlata
16/03/2022	Lei Complementar n° 228/2022	Alterada por
29/06/2022	Lei Complementar n° 234/2022	Alterada por
29/06/2022	Lei Complementar n° 240/2022	Alterada por
23/02/2023	Lei Complementar n° 250/2023	Norma correlata
28/02/2024	Lei Complementar n° 276/2024	Norma correlata
16/01/2025	Lei Complementar n° 288/2025	Alterada por
26/02/2025	Lei Complementar n° 292/2025	Norma correlata
18/07/2025	Lei Complementar n° 296/2025	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR N° 037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

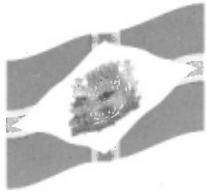
Seção I Do Estatuto

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 1º. Esta Lei Complementar abrange, exclusivamente, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico com atribuições de supervisionar, dirigir, administrar, ministrar, planejar, inspecionar e orientar as atividades vinculadas à Educação Básica do município, em qualquer das modalidades de provimento mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas.

§ 3º. Os dispositivos desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio administrativo das escolas municipais, que será regido por legislação própria.



Seção II Dos Objetivos

Art. 2º. Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I - regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da evolução funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III - promover a valorização do magistério da Educação Básica de acordo com as necessidades e as diretrizes do sistema municipal de ensino; e

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Seção III Dos Conceitos Básicos

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Servidor Público: todos os agentes públicos que se vinculam à administração pública, quer sob regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Municipal n. 1.706, de 25 de julho de 1990; quer sob o regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda que contratado por prazo determinado, desenvolvendo atividade profissional.

II - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação Básica, criado por Lei em quantidade certa e subordinado a regime de trabalho próprio por Estatuto dos Servidores Públicos;



III – Emprego Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional da Educação Básica, criado por Lei em quantidade certa e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV – Estatutário: servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

V – Empregado: servidor público ocupante de emprego de provimento efetivo;

VI – Contratado: servidor público contratado por prazo determinado a serviço da administração pública, submetido a processo seletivo e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

VII - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais e peculiares cometidas ao Profissional da Educação Básica;

VIII – Função-Atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades às quais não corresponde o preenchimento de emprego, que são desenvolvidas por professores contratados por prazo determinado, para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido e/ou sua transitoriedade não justifique o provimento, ou em caráter de substituição;

IX – Posto de Trabalho: o núcleo de função transitório a ser preenchido exclusivamente por servidor público, por indicação do Diretor da unidade escolar, referendado pelo Secretário Municipal de Educação e designado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria;

X - Provimento Efetivo: ocupação de cargo/emprego público, preenchido em caráter definitivo, sem transitoriedade, ocupado por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, nomeado e empossado pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

XI - Provimento em Comissão: aquele preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição da República;

XII – Quadro do Magistério da Educação Básica: o conjunto de cargos e empregos permanentes, postos de trabalho, em comissão ou contrato por prazo determinado, contemplando integrantes da Classe Docente e da Classe de Suporte Pedagógico;

XIII – Classe: o conjunto de cargos e empregos efetivos ou temporários da mesma natureza e igual denominação;

XIV – Profissionais do Magistério: conjunto de Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na docência ou suporte pedagógico direto;



XV – Docentes: professor; profissional que ministra aulas ou cursos em todos os níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Educação, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, além do Ensino Profissionalizante e Técnico se implantados; profissional em efetivo exercício da docência;

XVI – Suporte Pedagógico: atribuição de especialista em educação, que exerce atividades de direção, supervisão, coordenação ou orientação, ocupando cargo/emprego de provimento efetivo, posto de trabalho ou em comissão;

XVII – Estatuto do Servidor Público: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores estatutários da administração pública (Lei 1.706, de 25 de julho de 1990);

XVIII – Estatuto dos Profissionais da Educação Básica: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei Complementar, independente do regime jurídico a que estejam vinculados. Os servidores estatutários submetem-se ao Estatuto dos Servidores Públicos e a este concomitantemente, aplicando-se aquele subsidiariamente.

XIX - Carreira: o conjunto de empregos de provimento efetivo por meio de concurso de provas e títulos, escalonados de acordo com o nível de complexidade, grau de responsabilidade e titulação mínima exigida;

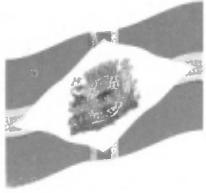
XX - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira;

XXI – Evolução Funcional: evolução do integrante do Quadro de Profissionais da Educação Básica por nível e faixa;

XXII – Nível: é a subdivisão dos empregos docentes, de acordo com a evolução horizontal e considerando dados indicadores de crescimento profissional, pela via não acadêmica com avaliação de desempenho;

XXIII - Faixa: é o lugar ocupado pelo empregado na evolução vertical considerando, titulação ou habilitação, via acadêmica.

XXIV - Enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na coluna vertical, e nível na linha horizontal;



XXV – Via Acadêmica: termo utilizado para identificar a formação em estabelecimento de ensino superior, nos níveis de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;

XXVI – Via não Acadêmica: termo utilizado para identificar a assiduidade, atualização e aperfeiçoamento profissional e a avaliação de desempenho do empregado, nas suas atribuições em serviço, em intervalos de período fixados;

XXVII - Remuneração: valor correspondente ao salário ou vencimento acrescido das demais vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, percebidas mensalmente pelo servidor público;

XXVIII - Salário: é a retribuição pecuniária inicial fixada em Lei e paga mensalmente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo exercício das atribuições, emprego ou função;

XXIX - Vencimento: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei percebida pelo ocupante de cargo no exercício de suas atividades, vinculado a regime de trabalho próprio por Estatuto;

XXX - Cedência: ato em que a autoridade competente coloca um empregado de carreira ou ocupante de cargo, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município vinculado a atividades no efetivo exercício do Magistério na Educação Básica, ou atividades afins;

XXXI - Readaptação: investidura do servidor em cargo/emprego/função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida, devidamente verificada através de laudo de inspeção médica oficial;

XXXII – Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 4º. Vinculam-se a esta Lei Complementar, apenas, os profissionais em efetivo exercício do magistério na Educação Básica que:



I - exercem funções docentes e;

II - demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, em atividades educativas de assessoramento pedagógico, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 5º. As classes são constituídas na seguinte conformidade:

I – Classe Docente:

- a)** Professor de Educação Infantil – PEI;
- b)** Professor de Educação Básica I - PEB I;
- c)** Professor de Educação Básica II - PEB II;
- d)** Professor de Sala de Apoio – PSA.

Parágrafo único. Pertencem, ainda, à Classe Docente, o Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Substituto) e Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Substituto), emprego público em extinção na vacância.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

- a)** Supervisor de Ensino;
- b)** Diretor de Escola;
- c)** Vice-Diretor de Escola;
- d)** Professor Coordenador Pedagógico;
- e)** Assessor Especial Educacional;

§ 1º. Os empregos públicos de Diretor de Escola de Ensino Fundamental/Médio, Diretor de Escola de Educação Infantil, e Diretor de Escola de Ensino Fundamental, serão renomeados para emprego de Diretor de Escola.

§ 2º. Pertencem, ainda, à Classe de Suporte Pedagógico, o cargo de Chefe de Departamento da Educação e o emprego de Coordenador Pedagógico, ambos em extinção na vacância.

§ 3º. As atribuições dos integrantes de cada classe acima descrita encontram-se no Anexo VII desta Lei Complementar.



Seção II Do Campo de Atuação

Art. 6º. Os ocupantes de cargo/emprego e função atividade na docência exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

I - Professor de Educação Infantil – PEI nas salas ou turmas de Educação Infantil nas Escolas Municipais de Educação Infantil -Creches e/ou Pré-escolas – EMEIs;

II - Professor de Educação Básica I – PEB I nas salas das séries iniciais do Ensino Fundamental;

III - Professor de Educação Básica II – PEB II nas salas e/ou turmas das séries finais do Ensino Fundamental, Médio ou Profissionalizante;

IV - Professor de Sala de Apoio – PSA nas salas de apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º. Os docentes exercerão suas atividades nas Unidades de Ensino Municipais urbanas e rurais.

§ 2º. O Professor de Educação Básica I – PEB I, desde que habilitado poderá, em caráter excepcional, ministrar aulas nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em substituição (carga suplementar ou função atividade) recebendo remuneração correspondente ao padrão salarial da respectiva função, desde que sem prejuízo aos ocupantes de emprego permanente de Professor de Educação Básica II - PEB II.

§ 3º. O Professor de Educação Básica I - PEB I, integrante da Classe Docente, ingressante até o ano de 2009, terá seu campo de atuação garantido na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das séries iniciais.

§ 4º. Os Professores de Educação Básica I e II – Substitutos - PEB I Substituto e PEB II Substituto, terão como campo de atuação o mesmo dos respectivos substituídos.

Art. 7º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico abaixo relacionados atuarão nas unidades de Ensino Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio:

I - Diretor de Escola;



II – Vice-Diretor de Escola;

III – Professor Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. Os demais profissionais da Classe de Suporte Pedagógico atuarão na Secretaria Municipal de Educação, e nas unidades escolares municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Seção I

Da Investidura

Art. 8º. O provimento de emprego do Quadro do Magistério dar-se-á das seguintes formas:

I - mediante concurso público de provas e títulos, para titular de emprego de carreira da Classe Docente;

II - mediante concurso público de provas e títulos, nomeação em comissão ou designação para posto de trabalho para os empregos da Classe de Suporte Pedagógico, de acordo com o que delimitam os Anexos I e II desta Lei Complementar; e

III - mediante processo seletivo simplificado para empregos por tempo determinado da Classe Docente (função atividade), regulamentado por Resolução do Poder Executivo.

§ 1º. Na perda da nomeação em comissão ou do posto de trabalho, o servidor ocupante de cargo/emprego permanente, retornará à investidura de origem, garantida sua participação no processo de atribuições de aulas para o ano letivo.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. O Secretário Municipal de Educação solicitará ao Chefe do Poder Executivo a abertura de processo seletivo para contratações de docentes por prazo determinado de acordo com os preceitos desta Lei Complementar, acompanhando sua realização até final classificação dos candidatos.



Art. 9º. Os postos de trabalho e os empregos em comissão, para suporte pedagógico serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II integrante desta Lei Complementar.

Art. 10. Os requisitos, exigências mínimas e formas de provimento dos empregos do Quadro do Magistério estão estabelecidas nos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar.

Seção II Dos Concursos

Art. 11. A nomeação de empregados em provimento efetivo (carreira) do Quadro do Magistério Público será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previstos e detalhados em edital publicado pela imprensa local e afixado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Sempre que houver emprego de caráter permanente vago, deverá ser realizado concurso público para seu provimento, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) de vagas, considerado o total em cada emprego e respectiva classe.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13. Os servidores admitidos por concurso que solicitarem demissão de seus empregos poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitadas as exigências legais.

Art. 14. A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados, para provimento do número de vagas previstas no edital, daquelas novas, criadas para atender a demanda da rede municipal de ensino ou, ainda, das decorrentes de exoneração ou aposentadoria de titular.

Art. 15. Os concursos públicos de que trata o artigo 11 serão realizados pela Prefeitura Municipal e reger-se-ão por



instruções especiais, contidas em edital amplamente divulgado e publicado, onde constará, no mínimo, os seguintes itens:

I - bibliografia;

II - objeto do concurso;

III - requisitos mínimos exigidos para a admissão;

IV - a natureza dos títulos a serem computados, e respectivos valores para pontuação;

V - prazo de validade do concurso;

VI - número de empregos a serem oferecidos, inicialmente, para o provimento;

VII - número de empregos reservados a portadores de necessidades especiais aprovados, na forma do artigo 16 desta Lei Complementar;

VIII - critérios para aprovação e classificação; e

IX - remuneração.

Art. 16. O Edital de concurso de que trata esta seção preverá o número de vagas destinado aos portadores de necessidades especiais, que será igual a 5% (cinco por cento) do total das vagas anunciadas.

§ 1º. No caso de obter-se número fracionado, este será arredondado para o primeiro inteiro subsequente, desde que a fração seja igual ou superior a 0,4 (quatro décimos), ou seja, haver pelo menos 8 (oito) vagas a serem preenchidas.

§ 2º. Quando o número de vagas previstas no Edital não comportar a destinação de nenhuma vaga para portador de necessidade especial, os candidatos nesta condição constituirão cadastro de reserva específico e, na convocação de aprovados excedentes à previsão, será atendida a proporção do *caput*, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. No ato da inscrição, o candidato portador de necessidade especial obrigatoriamente a declarará, para que a comissão responsável pela aplicação da prova possa fornecer-lhe adequada condição para a realização na mesma.

Seção III



Do Ingresso

Art. 17. O ingresso em emprego de provimento efetivo na Classe Docente dar-se-á no nível "A", considerado admissão, e na faixa correspondente à escolaridade, conforme Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Art. 18. A designação ou admissão para empregos da Classe de Suporte Pedagógico, observados os requisitos do Anexo II desta Lei Complementar, será:

I – em caráter permanente para emprego de provimento efetivo, através de concurso público de provas e títulos;

II – em posto de trabalho aos integrantes da Classe Docente do município, e aos efetivos cedidos pelo Estado em função de convênio de parceria na municipalização do ensino;

III – em comissão, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Seção IV Das Substituições

Art. 19. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário da Classe Docente e da Classe de Suporte Pedagógico.

Parágrafo único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo/emprego vago.

Art. 20. Os cargos/empregos de docente admitem substituição a partir de um dia de impedimento do professor regente ou titular da sala.

Art. 21. Os empregos da Classe de Suporte Pedagógico comportarão substituição quando o afastamento do seu titular for superior a 15 (quinze) dias.

Art. 22. Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Escala de Salário/Vencimento aplicável às Classes Docente e de Suporte Pedagógico respectivamente.



Parágrafo único. A retribuição pecuniária será efetuada com base no salário inicial correspondente ao da classe do servidor substituído, acrescido das evoluções de nível do substituto, quando a Escala de Salário/Vencimento respectiva assim o permitir.

Art. 23. Qualquer que seja o período de substituição, o servidor que a tiver exercido retornará, após seu término, ao seu cargo/emprego de origem, não sobrevindo, sob nenhuma hipótese, direito a efetivação no emprego objeto da substituição.

Art. 24. A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe, ou de outra, desde que habilitado.

Art. 25. O docente que se afastar por qualquer motivo poderá ser substituído por outro da Classe Docente (em carga suplementar) ou por docente contratado por prazo determinado (em função atividade).

Seção V Da Função-Atividade

Art. 26. Para substituições realizadas por Profissional da Educação Básica contratado por prazo determinado previstas nesta seção, o interessado deverá:

I - estar devidamente cadastrado através de Processo Seletivo ou Concurso Público, desde que o Edital deste último preveja esta possibilidade; e

II - ser habilitado.

§1º. O Processo Seletivo a que se refere o inciso I terá validade máxima de 1 (um) ano letivo, não podendo ser prorrogado.

§2º. O número de professores contratados em caráter temporário não poderá exceder a 20% do quadro efetivo. Atingindo este percentual o Município está obrigado a realizar concurso público para efetivação de professores.



Seção VI Da Nomeação

Art. 27. Os requisitos mínimos para nomeação ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A experiência no magistério prevista no Anexo I se refere àquela adquirida em sala de aula por docentes e/ou as inerentes a suporte pedagógico.

Art. 28. Perde o direito à nomeação o candidato que não preencher os requisitos mínimos exigidos na data da convocação; não apresentar condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do emprego, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo; ou deixar de preencher qualquer das exigências previstas no edital.

Art. 29. As exigências para a nomeação obedecerão aos seguintes critérios:

I – a existência da vaga a ser provida;

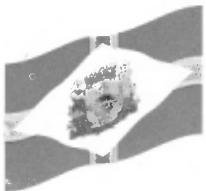
II – a comprovação de bons antecedentes, na forma prevista no edital;

III - para docentes de carreira, somente após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos;

IV – para suporte pedagógico, de acordo com a forma de provimento e requisitos informados no Anexo I, somente quando comprovada a real necessidade, nos termos do Anexo II, integrantes desta Lei Complementar; e

V – para empregos por prazo determinado, somente após aprovação e classificação no processo seletivo simplificado.

Art. 30. Quando o número de classes ou turmas da unidade escolar não formar o módulo exigido para configurar necessidade de designação de um Professor Coordenador Pedagógico da Classe de Suporte Pedagógico, poderá ser utilizado o número de classes ou turmas de até 02 (duas) unidades escolares.



Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 31. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o integrante do Quadro do Magistério, contratado para ocupar emprego permanente, mediante concurso público, terá avaliado o seu desempenho, do qual dependerá sua permanência no serviço público municipal considerando:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – assiduidade;

IV – dedicação; e

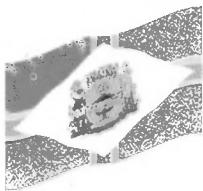
V – eficiência.

Parágrafo único - Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos/empregos, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no caput deste artigo será cumprido em relação a cada um dos cargos/empregos, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos/empregos de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliados.

Art. 32. O estágio probatório dos servidores do Quadro do Magistério Público obedece aos critérios da legislação específica, considerando, em especial, o disposto nos incisos do artigo anterior.

Art. 33. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do empregado, e será efetuada em conformidade com regulamentação específica, aplicada pela Comissão Permanente de Gestão de Carreira – CPGC prevista no artigo 62 desta Lei Complementar.

Art. 34. No final de 03 (três) anos do estágio probatório, o empregado que comprovadamente não demonstrar competência, não atendendo satisfatoriamente ao que dispõe o artigo 31



desta Lei Complementar, será exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Classe Docente

Art. 35. A jornada de trabalho semanal do integrante da Classe Docente compõe-se de hora aula (HA) e hora de trabalho pedagógico (HTP), esta última calculada à razão de 25% sobre as horas aula efetivamente ministradas, consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

§ 1º. A hora aula (HA) é o período efetivamente destinado à docência, em atividades com alunos, com duração de 50 (cinquenta) minutos tanto no período diurno quanto no noturno.

§ 2º. A hora de trabalho pedagógico (HTP) tem duração de 60 (sessenta) minutos, e é o período dedicado pelo docente para:

I – Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

III – Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º. O período total de HTP será dividido em Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) cumpridos na unidade escolar e Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha do docente.

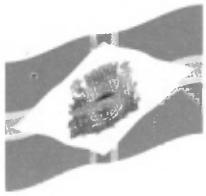
Art. 36. A Classe Docente observará as seguintes jornadas:

I – Jornada Parcial Geral (JPG), a saber:

Atividades docentes: 18 HA, equivalente a **15 horas**

Horas de Trabalho Pedagógico: 2 HTPC + 3 HTPL

Total: 20 horas semanais; **90 horas mensais**



II – Jornada Parcial - Ensinos Fundamental, Médio e Profissionalizante (JP-EFMP), a saber:

Atividades docentes:	24 HA, equivalentes a 20 horas
Horas de Trabalho Pedagógico:	3 HTPC + 3 HTPL
Total:	26 horas semanais; 117 horas mensais

III – Jornada Parcial -Educação Infantil (JP - EI), a saber:

Atividades docentes:	25 HA, equivalentes a 21 horas
Horas de Trabalho Pedagógico:	3 HTPC + 3 HTPL
Total:	27 horas semanais; 121,5 horas mensais

IV – Jornada Integral (JI), a saber:

Atividades docentes:	36 HA, equivalentes a 30 horas
Horas de Trabalho Pedagógico:	7 HTPC + 3 HTPL
Total:	40 horas semanais; 180 horas mensais

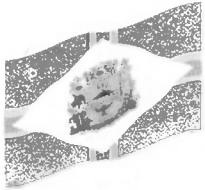
§ 1º. A jornada prevista no inciso IV deste artigo somente se aplicará ao integrante do Quadro do Magistério cujo concurso para ingresso seja realizado após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. O professor que, terminado o processo de atribuição de classe e aulas, não completar sua jornada de origem cumprirá a diferença atuando em projetos especiais na própria unidade de ensino, conforme indicação da direção da escola, homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O Professor de Educação Básica II – PEB II que, no processo de atribuição, não tiver atribuído número de aulas suficiente para preenchimento de sua jornada, poderá assumir aulas de outra unidade escolar a fim de completá-la.

§ 4º. O Professor de Educação Básica I e II que optar pela ampliação da jornada terá a cada processo de atribuição de aulas o direito de optar pela jornada do inciso II deste artigo.

Art. 37. Aos ocupantes de função-atividade, professor contratado por prazo determinado, aplicar-se-á como carga horária



o número total de horas aula (HA) do substituído e não as jornadas de trabalho previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula (HA) cumpridas pelo ocupante de função-atividade que, após regular aprovação e classificação em processo seletivo simplificado, tiver sido contratado pela administração por prazo determinado.

Seção II Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 38. Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I, II e III do artigo 36 desta Lei Complementar poderão, no interesse do sistema municipal de ensino, exercer carga suplementar de trabalho.

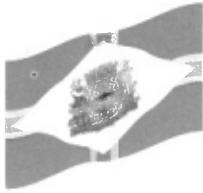
Parágrafo único. O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho do docente.

Art. 39. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego na docência, a título de carga suplementar, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros, dentro da jornada máxima prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos referidos no *caput* deverão ser elaborados de acordo com a proposta pedagógica da escola, aprovados e supervisionados pelo Diretor da unidade de ensino, homologados e avaliados pelo Secretário Municipal de Educação.

Seção III Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 40. As horas de trabalho pedagógico – HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:



I - em unidade escolar, em atividades coletivas organizadas pelos membros da direção e/ou outros profissionais da Classe de Suporte Pedagógico, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

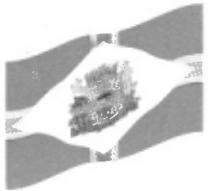
- a)** reunião de orientação técnica;
- b)** discussão de problemas educacionais;
- c)** elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- d)** reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico ou Assessor Especial Educacional;
- e)** atendimento a pais e alunos;
- f)** articulação com a comunidade;
- g)** aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- h)** atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Em lugar de livre escolha pelo docente para atender as horas de trabalho pedagógico livre – HTPL em:

- a)** pesquisa;
- b)** preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c)** análise de trabalhos de alunos;
- d)** correção de provas aplicadas aos alunos; e
- e)** preenchimento de fichas e documentos.

Parágrafo único. Para atender o Programa de Capacitação Permanente, reuniões e outros compromissos planejados e realizados pela Secretaria Municipal de Educação, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, não excedendo uma convocação por mês.

Seção IV Da Classe de Suporte Pedagógico



Art. 41. Os profissionais da Classe de Suporte Pedagógico terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção V

Do Acúmulo de Cargos e/ou Empregos

Art. 42. Será possível a acumulação remunerada de dois cargos e/ou empregos de professor, bem como a de um cargo/emprego de professor com outro técnico ou científico, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários, sendo que não será permitido ao docente declinar das horas de trabalho pedagógico (HTP).

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de um cargo e/ou emprego a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA

Seção I

Dos Princípios Básicos

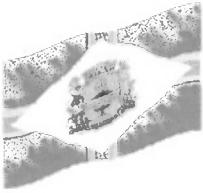
Art. 43. A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional;

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

III – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 44. A valorização dos Profissionais da Educação Básica será assegurada através de:



I - formação contínua e sistemática promovida e/ou oferecida pela Secretaria Municipal da Educação ou instituições legalmente reconhecidas;

II - perspectivas de evolução na carreira;

III - realização periódica de concursos públicos de ingresso sempre que necessários.

IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério; e

V - garantia de retribuição pecuniária ao Profissional da Educação Básica, compatível com o estabelecido pela legislação vigente.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 45. O enquadramento será feito pela movimentação vertical (via acadêmica) e horizontal (via não acadêmica) do Profissional da Educação Básica, considerando faixas e níveis, de acordo com os Anexos III, IV e V, integrantes desta Lei Complementar.

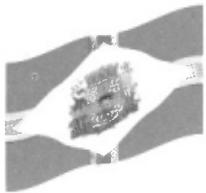
§ 1º. Os integrantes da Classe Docente serão enquadrados em faixas e níveis constantes do Anexo III desta Lei Complementar, aplicando os critérios estabelecidos para a evolução funcional sobre o seu respectivo salário ou vencimento.

§ 2º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico ocupantes de emprego permanente serão enquadrados em faixas e níveis, de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar, aplicando os critérios estabelecidos para a evolução funcional sobre o seu respectivo salário ou vencimento.

§ 3º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico exercentes de função de confiança em posto de trabalho terão seu vencimento/salário fixado na data da designação, calculados da seguinte forma:

I) Como Diretor de Escola, o servidor perceberá o valor de seu vencimento/salário de enquadramento do cargo/emprego de origem, somado à diferença entre as jornadas do cargo/emprego e a do posto de trabalho (40 horas semanais), acrescido de 15% (dez por cento);

II) Como Vice-Diretor de Escola ou Professor Coordenador Pedagógico, o servidor perceberá o valor de seu vencimento/salário de enquadramento do



cargo/emprego de origem, somado à diferença entre as jornadas do cargo/emprego e a do posto de trabalho (40 horas semanais), acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 4º. Os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico ocupantes de emprego de provimento em comissão não serão enquadrados, mas receberão subsídio fixado de acordo com a tabela do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 46. Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, considerando os Anexos III, IV e V integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º. Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário/vencimento previsto na Escala de Salário/Vencimento – ES/V da respectiva Classe, o servidor fará jus à referência imediatamente superior.

§ 2º. O departamento responsável pela elaboração da folha de pagamento, vinculado à Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho criará referências próprias para cada enquadramento previsto nos Anexos III, IV e V desta Lei Complementar, inclusive para os servidores que, não participando do enquadramento, recebam vencimento/salário ou subsídios próprios à função de confiança ou emprego em comissão que ocupem.

Seção III Da Remuneração

Art. 47. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de salário inicial, observados os ditames da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, considerando:

I – o valor da retribuição mensal ou por hora, no nível e faixa posicionado; e

II – gratificações, adicionais e outras vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 4,5 semanas (quatro semanas e meia).

§ 2º. Compete à Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, requerer ao Chefe do Poder Executivo municipal a atualização da Escala de



Salário/Vencimento – ES/V das Classes Docente e de Suporte Pedagógico, de acordo com a legislação específica.

Art. 48. Eventual valor residual dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será revertido aos integrantes do Quadro do Magistério através de abono considerando regulamentação própria a ser baixada pela Secretaria Municipal de Educação, que contemple, entre outros critérios, a assiduidade.

Seção IV

Das Gratificações e outras Vantagens Pecuniárias

Art. 49. O trabalho noturno realizado pelo integrante do Quadro do Magistério no período das 19 às 22 horas será gratificado com o percentual de 10% (dez por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo do adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com percentual de 20% (vinte por cento) a partir das 22 horas.

§ 1º. Quando habitual, o valor da gratificação será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

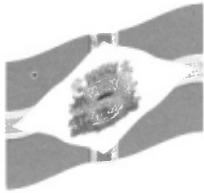
§ 2º. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

§ 3º. Sobre as horas de trabalho pedagógico (HTP) realizadas no período das 19 às 22 horas não incidirá a gratificação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 50. Além das gratificações previstas nesta seção, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a outros adicionais, abonos e vantagens pecuniárias previstos pela legislação trabalhista ou criados em benefício dos servidores municipais.

Seção V

Das Escalas de Salário/Vencimento



Art. 51. Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus salários/vencimentos fixados nas Escala de Salário/Vencimento – ES/V constantes dos Anexos III, IV e V integrantes desta Lei Complementar, aplicável a:

I - Classes Docente – CD composta de:

- a)** Professor de Educação Infantil - PEI;
- b)** Professor de Educação Básica I - PEB I;
- c)** Professor de Educação Básica II - PEB II; e
- d)** Professor de Sala de Apoio – PSA.

II - Classes Suporte Pedagógico – CSP, composta de:

- a)** Supervisor de Ensino;
- b)** Diretor de Escola;
- c)** Vice-Diretor de Escola;
- d)** Professor Coordenador Pedagógico; e
- e)** Assessor Especial Educacional.

III – Servidores de Cargo/Emprego colocado em Extinção por esta Lei – CEE, composta por:

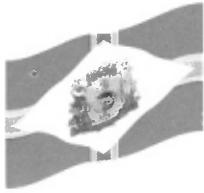
- a)** Professor de Educação Básica I – Substituto;
- b)** Professor de Educação Básica II – Substituto;
- c)** Coordenador Pedagógico; e
- d)** Chefe de Departamento da Educação.

§ 1º. A Classe Docente possui faixas e níveis diferenciados, sendo:

I) 05 (cinco) faixas podendo atingir até o nível "J" para o Professor de Educação Infantil (PEI), Professor de Educação Básica (PEB I) e Professor de Sala de Apoio (PSA);

II) 04 (quatro) faixas podendo atingir até o nível "J" para o Professor de Educação Básica II (PEB II).

§ 2º. A Classe de Suporte Pedagógico possui faixas e níveis diferenciados, sendo 04 (quatro) faixas, podendo atingir até o nível "J", para o Supervisor de Ensino;



§ 3º. Os empregos de provimento em comissão e os postos de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico têm salários fixados na nomeação/designação, e não participam de qualquer forma de enquadramento funcional.

§ 4º. As faixas representam o posicionamento conforme a formação acadêmica.

§ 5º. Os níveis representam a evolução funcional via não acadêmica num intervalo temporal mínimo de 2 (dois) anos entre cada nível.

§ 6º. A admissão corresponde ao salário inicial da Classe, no nível "A"; e os demais níveis à evolução funcional pela via não acadêmica.

Seção VI

Da Evolução Funcional

Art. 52. A evolução funcional é a passagem para faixa e/ou nível de enquadramento de retribuição superior, do integrante do Quadro do Magistério ocupante de cargo/emprego de provimento efetivo, o que se dá mediante a avaliação de sua evolução acadêmica e/ou indicadores de crescimento da sua capacidade profissional chamada evolução não acadêmica.

§ 1º. A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

I) a mudança de faixa se dará pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitação em curso de nível superior, quando não for escolaridade exigida pelo cargo, e pós-graduação referente ao campo de atuação; mestrado e/ou doutorado na área da educação;

II) considerando a avaliação do desempenho, ou seja, por via não acadêmica, ocorrerá mudança de nível.

§ 2º. Não participarão de nenhuma das modalidades da evolução funcional os contratados por prazo determinado e empregado que, nomeado em comissão, não seja titular de qualquer outro cargo/emprego permanente.

§ 3º. Ao integrante do Quadro do Magistério que estiver afastado de seu cargo/emprego de origem para exercício de emprego em comissão ou função de confiança em posto de trabalho da Classe de Suporte Pedagógico ou na hipótese de que trata o inciso I do artigo 93, será assegurada participação nas diferentes modalidades da evolução funcional relativamente ao seu cargo/emprego de origem.



§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o ocupante de cargo em comissão ou do posto de trabalho perceberá os efeitos da evolução a contar da data do seu retorno ao cargo/emprego de origem, não fazendo jus a qualquer compensação pelo período em que esteve afastado.

§ 5º. Aos titulares dos cargos/empregos previstos no § 1º do inciso II, do artigo 5º desta Lei Complementar fica assegurada a participação nas diferentes modalidades da evolução funcional.

Art. 53. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do integrante do Quadro do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho e do ensino.

Art. 54. A mudança de faixa se dará considerando o grau de titulação, na seguinte proporção:

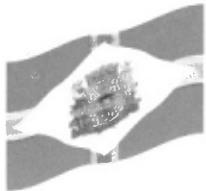
- I)** 05% (cinco por cento) do grau médio para graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, quando a exigência mínima for de grau médio;
- II)** 05% (cinco por cento) de graduação para pós-graduação referente ao campo de atuação, quando a exigência mínima for de graduação ou graduação e habilitação diversa;
- III)** 10% (dez por cento) de graduação ou especialização para mestrado na área da Educação; e
- IV)** 10% (dez por cento) de mestrado para doutorado na área da Educação.

§ 1º. A evolução funcional via acadêmica sempre será considerada a partir do grau de exigência mínima para a posse/admissão no referido cargo/emprego.

§ 2º. Cada título será considerado apenas uma vez em cada cargo/emprego, e somente para a evolução via acadêmica, vedada a somatória da sua carga horária para pontuação na avaliação de desempenho da evolução via não acadêmica.

§ 3º. Na mudança de faixa não poderá haver redução de nível.

Art. 55. A evolução funcional por via acadêmica se dará com a apresentação à Comissão Permanente de Gestão de Carreira (CPGC) de que trata o artigo 62 desta Lei Complementar, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:



I - habilitação em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na rede de ensino, quando a escolaridade mínima exigida para o cargo for a de nível médio;

II – cursos de pós-graduação - *lato sensu* - de 360 (trezentos e sessenta) horas, no mínimo; e

III - curso de pós-graduação em mestrado ou doutorado.

Art. 56. A evolução funcional pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer o esforço do integrante do Quadro do Magistério, em manter-se atualizado e comprometido com o processo educacional, verificada através da avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica.

Art. 57. A mudança de um nível, para outro observará o interstício mínimo de 02 (dois) anos, desde que o servidor atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho conforme disposto no artigo 61 desta Lei Complementar.

Art. 58. A mudança de um nível para outro corresponderá ao aumento de 2% (dois por cento), incorporando-se diretamente ao salário/vencimento do servidor.

Art. 59. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá observando os seguintes fatores indicadores de crescimento:

I – capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional;

II – assiduidade;

III - disciplina;

IV - antiguidade; e

V - produção profissional.

§ 1º. Os indicadores do crescimento medem a capacidade, a qualidade e a produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.

§ 2º. Aos fatores de que tratam os incisos deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, estabelecidos conforme regulamentação própria, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e baixada pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 3º. Consideram-se componentes do fator capacitação, atualização ou aperfeiçoamento profissional os cursos de formação complementar e os encontros de orientação técnica, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas realizados pelas instituições de que trata o artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os cursos e/ou eventos fora do campo de atuação, desde que sejam correlatos ao campo de atuação, após análise da Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC quanto à sua utilidade para o desenvolvimento do trabalho do docente e/ou especialista, também serão considerados como componente do fator capacitação, atualização e aperfeiçoamento, correspondendo à metade da pontuação ou peso destinado aos do parágrafo anterior, conforme regulamentação própria.

§ 5º. Considera-se componente do fator assiduidade a inexistência de ausência ao trabalho;

§ 6º. Considera-se componente do fator disciplina a inexistência de representação contra o interessado por ato de indisciplina por ele praticado, em cada ano letivo;

§ 7º. Considera-se componente do fator antiguidade o tempo de efetivo exercício no cargo/emprego do Quadro do Magistério Público;

§ 8º. Consideram-se componentes do fator produção profissional as produções individuais e coletivas, realizadas pelo integrante do Quadro do Magistério em seu campo de atuação, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º. Cada certificado de participação em cursos e/ou eventos de formação complementar e cada produção profissional serão considerados, para fins de evolução funcional, uma única vez, observados os requisitos do artigo 63 desta Lei.

Art. 60. Interromper-se-á o interstício necessário à evolução de nível por afastamento ou licença do servidor, com exceção das licenças previstas no artigo 91 e dos afastamentos previstos nos incisos I e VI do artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 61. Mudará de nível nos termos dos Anexos III, IV e V integrantes desta Lei, o candidato que atingir a qualquer tempo, respeitado o interstício mínimo previsto no artigo 59, o total de 90 (noventa) pontos.



§ 1º. O integrante do Quadro do Magistério poderá requerer a avaliação de desempenho a qualquer tempo, desde que observado o interstício mínimo determinado por esta Lei Complementar e a validade de 3 (três) anos para os certificados de cursos e/ou eventos de atualização e aperfeiçoamento e comprovantes de produção profissional.

§ 2º. Os cursos e/ou eventos de atualização e aperfeiçoamento e as produções profissionais realizados durante os afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 93 desta Lei Complementar não terão validade para fins de avaliação de desempenho.

Art. 62. O Secretário Municipal de Educação organizará Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Parágrafo único. O representante de cada segmento da educação a integrar a Comissão Permanente de Gestão de Carreira - CPGC será escolhido por seus pares, e nela atuará por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez por igual período.

Seção VII

Dos Programas de Formação Continuada

Art. 63. A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento das Diretrizes e Base da Educação Nacional envidará esforços para implementar o desenvolvimento profissional do magistério com programas de formação continuada que compreendam:

I – cursos de capacitação, atualização pedagógica ou aperfeiçoamento;

II – encontros de orientação técnica.

§ 1º. Serão reconhecidos como programas de formação continuada, aqueles desenvolvidos por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal ou demais órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou federal, instituições públicas estatais, instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Instituições públicas não estatais e entidades particulares que possuam credenciamento junto a órgãos oficiais da Educação em âmbito estadual ou



federal, desde que comprovada esta condição, terão suas ações de formação continuada reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem necessidade de credenciamento prévio.

§ 3º. O credenciamento de instituições promotoras de ações de formação continuada se dará através do atendimento a critérios traçados em legislação específica.

§ 4º. As ações de qualificação profissional ou formação continuada, nas modalidades Curso e Orientação Técnica, são definidas como:

I – curso de capacitação ou atualização pedagógica: conjunto de estudos, oficinas, vivências, encontros, fóruns, seminários, workshops, aulas, conferências, palestras ou outros, presenciais ou à distância, que tratem de determinada unidade temática, constituinte de um todo, previamente definido e estruturado, com conteúdo programático ou programa;

II – curso de aperfeiçoamento: cursos em nível de pós-graduação (latu-sensu) com no mínimo 360 horas;

III - encontro de orientação técnica: ação articulada ou reunião, de caráter sistemático ou circunstancial, que subsidie a atuação profissional na implementação de diretrizes e procedimentos técnico-administrativos e técnico-pedagógicos e curriculares da Educação Básica.

§ 5º. Os cursos de capacitação ou atualização pedagógica de que trata o inciso I do parágrafo anterior, são aqueles que têm como objetivo complementar a formação do profissional no respectivo campo de atuação, ampliando e aprimorando conhecimentos, com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas.

§ 6º. Os programas de formação continuada previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente em cada campo de atuação.

§ 7º. Para a finalidade de pontuação em processo de evolução funcional pela via não acadêmica (artigo 59), ou em processo de classificação para atribuição de classes e/ou aulas (artigo 64 e seguintes) somente serão considerados válidos os certificados de programas de formação continuada promovidos pelos órgãos e/ou instituições de que trata este artigo, na conformidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º.



§ 8º. Não havendo o credenciamento da instituição junto à Secretaria Municipal da Educação ou demais órgãos oficiais da educação em âmbito estadual ou federal, a instituição interessada deverá submeter a ação de formação continuada à aprovação e homologação da SME através da submissão prévia à Comissão Permanente de Gestão da Carreira (CPGC), do conteúdo programático ou programa, dos dados da instituição promotora, carga horária e sistemáticas de avaliação de aproveitamento e certificação obedecendo o parágrafo terceiro deste artigo.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO Seção I Da Atribuição de Aulas

Art. 64. Será expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no momento oportuno, ato estabelecendo cronograma e diretrizes para a inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas para o ano letivo subsequente, na fase inicial e no seu decorso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do artigo anterior desta Lei Complementar.

Art. 65. Cada unidade escolar procederá à inscrição e classificação de seus docentes e enviará a Secretaria de Municipal de Educação, a relação das salas a serem atribuídas e a pontuação de cada docente.

§ 1º. Na classificação dos docentes serão observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. As aulas de cada Unidade Escolar serão atribuídas preferencialmente aos docentes ocupantes de cargo/emprego permanente com sede de trabalho na respectiva Unidade Escolar.

§ 3º. A atribuição de classes e/ou aulas para docentes contratados por prazo determinado será feita de acordo com a classificação do processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 26 desta Lei Complementar.



Seção II Da Disponibilidade

Art. 66. Será considerado excedente e em disponibilidade remunerada o docente titular que após a atribuição ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º. O empregado em disponibilidade remunerada deverá, a critério da administração, ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitada a sua habilitação docente.

§ 2º. Consideram-se atividades inerentes ou correlatas às do magistério:

I - aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino;
II - as de natureza técnica, exercidas em unidades, setores ou órgãos da rede municipal de ensino relativas ao:

- a)** desenvolvimento de estudos;
- b)** planejamento;
- c)** pesquisa;
- d)** administração escolar;
- e)** orientação educacional;
- f)** capacitação de docentes; e
- g)** desenvolvimento de projetos educacionais.

§ 3º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do integrante da Classe Docente em disponibilidade, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

Seção III Da Lotação



Art. 67. Todo integrante do Quadro do Magistério terá lotação específica, estabelecida em ato próprio, que corresponderá à respectiva sede de exercício das atribuições do cargo/emprego.

§ 1º. A lotação nas unidades escolares e na sede da Secretaria Municipal da Educação será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, tendo por base o quadro de vagas decorrente da necessidade da rede municipal de ensino, modificável através da atribuição em sua segunda fase ou por concurso de remoção.

§ 2º. A definição da lotação do integrante da Classe Docente constará do respectivo ato de admissão ou de remoção.

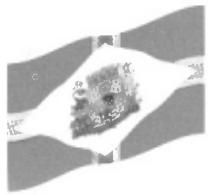
§ 3º. A lotação do integrante da Classe de Suporte Pedagógico será, por definição, a sede da Secretaria Municipal de Educação, com exercício em locais a serem definidos pelo Secretário da Educação.

Art. 68. Será considerado excedente na Unidade Escolar, o docente que não conseguir nela compor a sua jornada de trabalho docente, devendo o mesmo participar da atribuição de classes e aulas na segunda fase, na Secretaria Municipal de Ensino obedecendo à classificação geral.

§ 1º. Não havendo classe ou aulas livres no município, o docente será considerado excedente e deverá assumir as substituições que surgirem durante aquele ano letivo, aguardando oportunidade para assumir classe ou aulas livres, ou, ainda, aguardando novo processo de atribuição, quando será fixada sua nova lotação.

§ 2º. Quando o número de docentes classificados for maior que o número de vagas a serem atribuídas, poderão os primeiros classificados declinarem da atribuição somente até que se iguale o número de candidatos ao número de vagas.

Art. 69. O docente que acumular dois empregos, ou um emprego e um cargo, ambos da Classe Docente, terá duas lotações diversas, ainda que no mesmo estabelecimento, e responderá por cada qual individualmente, como se duas pessoas distintas fosse.



Art. 70. O docente perderá o direito à lotação quando, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do artigo 93 desta Lei Complementar, seu afastamento se der por prazo superior a dois anos.

Art. 71. Caso o docente tenha perdido o direito à lotação, nos termos do artigo anterior, receberá nova lotação, observados os critérios do artigo 68.

Seção IV **Da Remoção**

Art. 72. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se remoção a mudança de lotação do servidor, de uma unidade escolar para outra da rede municipal de ensino.

Art. 73. A remoção dar-se-á:

I – de ofício, por necessidade do serviço, na forma do artigo 68 desta Lei Complementar;

II - por concurso de remoção; ou

III - por permuta, a pedido de ambos os interessados.

Parágrafo único. O integrante da Classe Docente em estágio probatório somente será removido no caso do inciso I deste artigo.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Educação fará publicar normas que disciplinarão os processos de remoção por concurso e remoção por permuta que deverão ocorrer logo após o processo de atribuição de aulas.

§ 1º. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento dos empregos de carreira, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º. O concurso de remoção levará em consideração os critérios de tempo de serviço na carreira, nível de habilitação, aperfeiçoamento profissional e assiduidade.

§ 3º. Somente poderá se candidatar à remoção o integrante da Classe Docente em efetiva atividade no cargo/emprego originário, e que não esteja em estágio probatório.



§ 4º. O professor atendido em concurso de remoção permanecerá, no mínimo, até o final do ano letivo no local da nova lotação, exceto para exercer emprego em comissão ou função de confiança em posto de trabalho.

Art. 75. Na remoção por permuta, serão observadas as seguintes condições:

I - os permutantes devem estar em exercício no mesmo campo de atuação e/ou ministrar a mesma disciplina;

II - mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação;

III – a permuta deverá ser requerida imediatamente após a publicação do resultado do concurso de remoção.

Sessão V

Da Readaptação

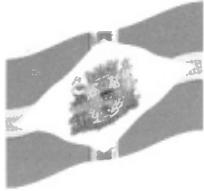
Art. 76. Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções do emprego que ocupa.

§ 1º. Considera-se readaptação, para os fins desta Lei Complementar, o aproveitamento compulsório do integrante do Quadro do Magistério Público em emprego compatível com a sua capacidade física ou mental, preferencialmente no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º. Inexistindo emprego vago compatível com as atribuições recomendadas ao readaptado no âmbito da administração pública, ele permanecerá como excedente e em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A recusa do readaptado em assumir o exercício dentre as atribuições expedidas em laudo médico oficial caracteriza infração administrativa.

Art. 77. O processo de readaptação será efetivado mediante laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, em que seja atestada a indapacidade definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções de seu emprego, apontando:



I - As restrições quanto às funções e atividades que desempenha em seu emprego atual;

II - As funções, atividades e locais compatíveis com a incapacidade que o servidor apresenta.

Parágrafo único. Se o servidor readaptado comprovar por laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ter superado a limitação apresentada inicialmente, poderá retornar ao emprego de origem.

Art. 78. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração e da jornada de trabalho do empregado.

Seção VI Da Reversão

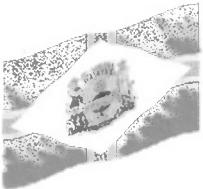
Art. 79. A reversão é o retorno às atividades, do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez, quando a perícia do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS declarar insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo emprego e/ou cargo de origem ou no resultante de transformação/substituição.

§ 2º. Caso não houver vaga, o integrante do Quadro do Magistério revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. O revertido perceberá a remuneração do cargo/emprego que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria por invalidez.

Seção VII Da Reintegração



Art. 80. A reintegração é a reinvestidura do integrante do Quadro do Magistério no seu cargo/emprego permanente, anteriormente ocupado, ou no cargo/emprego resultante de transformação/substituição, quando invalidada sua demissão por anulação do ato do Executivo, quer por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as remunerações.

§ 1º. Na hipótese do cargo/emprego ter sido extinto, o integrante do Quadro do Magistério ficará em disponibilidade, podendo a administração municipal reaproveitá-lo em atribuições inerentes àquelas do cargo/emprego que ocupava.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo ou emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo/emprego de origem, aproveitado em outro cargo/emprego, ou ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VII **DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS**

Art. 81. Para criação de empregos da Classe Docente serão observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, de acordo com as diferentes idades e ciclos; e para criação de empregos da Classe de Suporte Pedagógico serão observados os módulos descritos no Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII **DO CALENDÁRIO ESCOLAR** **Seção I** **Do Ano Letivo e do Calendário Escolar**

Art. 82. O calendário escolar, a ser estabelecido no planejamento, ao final de cada ano letivo para o subsequente, deverá observar as disposições do artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 9.394/1996, prevendo carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um



mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais.

Parágrafo único. Consideram-se como de efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença dos alunos e sob orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas, que assegurem efetiva aprendizagem dos conteúdos curriculares.

Art. 83. O calendário escolar deve conter, além da previsão dos dias letivo, das férias e do recesso escolar:

I – as atividades de planejamento, avaliação, revisão e consolidação de proposta pedagógica;

II – as atividades de recuperação da aprendizagem, de forma paralela;

III – as datas das reuniões dos Conselhos de Classe e/ou Ano (série), de Pais e Mestres; e

IV – datas das comemorações cívicas e feriados oficiais.

Parágrafo único. Os dias letivos e/ou as aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo deverão ser repostos, conforme a legislação vigente.

Art. 84. O calendário escolar será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação ou homologado pela Diretoria Regional de Ensino.

Parágrafo único. Qualquer alteração no calendário escolar homologado, independentemente do motivo que a determinar, deverá ser submetida à apreciação do Secretário Municipal da Educação e à nova homologação.

Art. 85. A elaboração do calendário escolar atenderá, o quanto possível, aos interesses dos pais e dos educandos, buscando racionalizar os gastos com transporte escolar.

Seção II **Das Férias**

Art. 86. Os integrantes da Classe Docente gozarão férias preferencialmente no mês de janeiro.



§ 1º. Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o docente.

§ 2º. Os docentes terão um recesso mínimo de 10 (dez) dias durante o ano.

§ 3º. No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo/emprego ou função.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS

Art. 87. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério serão regidas, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 88. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério que não atenderem a qualquer convocação feita pelo seu superior imediato, ficarão sujeitos a descontos da remuneração correspondentes às horas de duração da atividade para a qual foram convocados, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Seção I Da Licença Prêmio

Art. 89. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o integrante do Quadro do Magistério, ocupante de cargo/emprego de provimento efetivo, gozará de licença prêmio a ser regulada em legislação específica pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas suplementares que assegurem a aplicação da legislação, atendidas as especificidades da rede municipal de ensino.

Seção II Das Licenças



Art. 90. As licenças requeridas pelo integrante do Quadro do Magistério serão concedidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e nas normas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 91. Nas aplicabilidades não especificadas e abrangidas por esta Lei não serão descontadas as ausências provenientes de licenças:

I – gestante;

II – serviço obrigatório por Lei;

III - nojo;

IV – gala;

V – paternidade;

VI - adoção;

VII - sabática; e

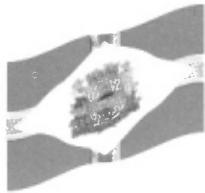
VIII - acidente de trabalho.

Art. 92. A licença de que trata o inciso VII do artigo anterior, tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, garantida a remuneração do respectivo cargo/emprego permanente, por período e nas condições tratadas por normas contidas em lei específica.

Seção III **Dos Afastamentos**

Art. 93. Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes situações:

I – para prover posto de trabalho ou cargo/emprego de provimento em comissão em funções do Magistério, próprias ou correlatas, no âmbito do município, enquanto perdurar a designação;



II - para servir em outra unidade administrativa do município em função não impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo/emprego de provimento em comissão, enquanto perdurar a nomeação;

III - para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;

IV - para tratar de interesses particulares, por no máximo 2 (dois) anos;

V - para desempenho de mandato classista, enquanto durar o mandato;

VI - para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, quando realizados por instituição conveniada à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser requeridos ao Chefe do Poder Executivo, que, após parecer técnico exarado pelo Secretário da Educação, decidirá.

§ 2º. O afastamento previsto no inciso II deste artigo implica na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica.

§ 3º. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo serão regulamentados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. O afastamento de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá, a critério da administração, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre um afastamento e outro ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício quando se tratar do primeiro afastamento, com prejuízo da remuneração e suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica, por no máximo 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo para os discentes.

§ 5º. Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem os parágrafos 2º e 4º deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.

Art. 94. Os integrantes do Quadro do Magistério contratados para em pregos da Classe de Suporte Pedagógico, em comissão ou designação para posto de trabalho terão seus contratos encerrados:



I - a pedido do contratado; e

II – *ex-ofício*, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.

Art. 95. Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CAPÍTULO X **DA VACÂNCIA**

Art. 96. A vacância dos empregos do Quadro do Magistério ocorrerá por:

I - falecimento;

II – aposentadoria, observada a opção do servidor, salvo para aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos; e

III – exoneração ou demissão.

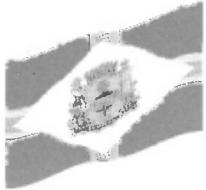
CAPÍTULO XI **DA CEDÊNCIA**

Art. 97. Cedência é o ato em que a autoridade competente coloca um integrante do Quadro do Magistério de carreira, com sua anuência, à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério.

Art. 98. A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em ato administrativo próprio, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei complementar.

Art. 99. Ao cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função na manutenção e desenvolvimento do ensino, em função de magistério ou correlata ao magistério, prevalecerão todas as garantias expostas neste Estatuto.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o cedido retornará para a unidade da rede municipal de ensino onde era lotado ou onde houver vaga.



CAPÍTULO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

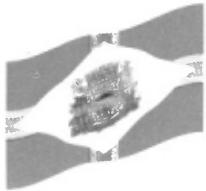
Art. 100. Os empregados abrangidos por esta Lei Complementar estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Art. 101. Os servidores estatutários abrangidos por esta Lei Complementar continuarão vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES Seção I Dos Direitos

Art. 102. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outros previstos nesta lei complementar:

- I** - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;
- II** - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- III** - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- IV** - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;
- V** - possuir liberdade metodológica, dentro dos princípios didático-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer o projeto político pedagógico adotado pela Secretaria Municipal de Educação;



VI - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios didáticos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum;

VII - receber remuneração de acordo com a Classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho;

VIII - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

IX - receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do município;

X - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela administração;

XI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

XII - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XIII - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

XIV - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

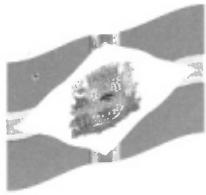
XV - participar de reuniões, comissões e conselhos escolares; e

XVI - ter garantido o auxílio transporte.

Art. 103. Além dos direitos previstos nesta lei complementar, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público fará jus a todas as vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores do município.

Seção II Dos Deveres

Art. 104. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:



I - conhecer e respeitar as Leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a legislação educacional;

II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

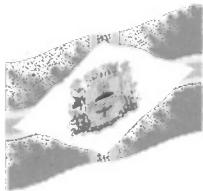
XII - cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;

XIII - comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado, desde que esteja previsto no calendário escolar;

XIV - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar a que estiver vinculado;

XV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica da unidade escolar;

XVI - zelar pela aprendizagem dos alunos;



XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVIII - ministrar os dias letivos e horas e/ou aulas estabelecidos; -

XIX - cumprir plano de ensino por ele elaborado;

XX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos;

XXII – fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamento funcional;

XXIII – participar dos cursos de formação continuada destinados à atualização e aperfeiçoamento;

XXIV – zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços colocados a sua disposição no exercício da profissão;

XXV – adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da aprendizagem; e

XXVI - comprometer-se a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

CAPÍTULO XIV

REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 105. Constitui infração toda a ação ou omissão do integrante do Quadro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza á administração pública ou aos educandos.

§ 1º. A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.



§ 2º. As penalidades previstas nesta Lei Complementar são aplicáveis aos empregados públicos pertencentes ao Quadro do Magistério Público.

§ 3º. Os servidores estatutários do Quadro do Magistério Público, responderão às infrações específicas da área da Educação conforme previsão desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, no que couber.

Art. 106. São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição de posto de trabalho ou em emprego em comissão;

V - Demissão.

Art. 107. Conforme a gravidade do caso, poderão ser consideradas infrações puníveis com advertência:

I - deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da escola para atividades pedagógicas e/ou desatender prazos estabelecidos pela direção ou pela Secretaria Municipal de Educação para a entrega de documentos;

II - desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional, inclusive alunos e pais de alunos;

III - ausentar-se da sala de aula deixando os alunos sós;

IV - faltar frequentemente ao trabalho sem justificativa;

V - ainda que por motivo justificante, faltar ao trabalho sem avisar a quem de direito para as providências necessárias, quando não seja comprovadamente impossível fazê-lo;

VI - deixar de comunicar aos pais e aos superiores hierárquicos, faltas recorrentes e outros problemas relacionados à conduta e ao rendimento do aluno em sala de aula;

VII - tratar de modo pejorativo ou discriminatório qualquer aluno em razão de sua condição social, etnia, necessidade especial ou qualquer outra peculiaridade de sua personalidade, de modo a ofender a dignidade do mesmo.



Parágrafo único. A reincidência às infrações de que trata o *caput* desse artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e colocada nos assentamentos funcionais.

Art. 108. Conforme a gravidade do caso, poderão ser consideradas infrações puníveis com pena de suspensão:

I - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

III - Retirar, sem comunicação prévia e autorização superior, qualquer documento ou objeto das dependências públicas a que tiver acesso;

V - Cometer infrações de modo reiterado, a depender da avaliação da gravidade do ilícito, conforme parâmetros do § 1º do artigo 105, apurados em regular processo disciplinar.

Parágrafo único. A pena máxima de suspensão não excederá 30 (trinta) dias.

Art. 109. Será destituído do posto de trabalho ou emprego em comissão o membro do magistério que cometer quaisquer infrações, acumulando-se as penas, quando for o servidor também titular do cargo de provimento efetivo.

Art. 110. Observados os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 105 e atendido processo disciplinar, com regulamento próprio, o empregado público poderá ser dispensado por justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e o estatutário, nos termos do artigo 111 da Lei Municipal nº 1.706/1990.

Art. 111. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - a autoridade competente para nomear, nos casos de demissão e destituição de cargo ou função de confiança e suspensão;

II - o chefe imediato, nos casos de repreensão e advertência.

Art. 112. O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade e o processo disciplinar respectivo.



Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar, qualquer que seja o seu resultado, não isenta o servidor infrator de responder na órbita jurídica, civil ou criminalmente.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 113. Fica autorizado ao Poder Executivo a baixar atos regulamentares, portarias ou decretos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 114. Os integrantes da carreira abrangidos por este estatuto já admitidos serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respectivo salário-base, após a aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 115. Para fins de fixação da lotação dos integrantes do Quadro do Magistério Público que estiverem em exercício no ano de 2009, será considerado o resultado do processo de atribuição de classes ou aulas para o ano de 2010, observada a classificação geral para escolha da unidade escolar, que será realizado oportunamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 116. VETADO.

Art. 117. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Comissão Permanente de Gestão da Carreira (CPGC) e/ou da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 118. Os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII constituem parte integrante da presente Lei Complementar.



Art. 119. Os cargos/empregos do Quadro do Magistério inseridos nos Anexos desta Lei Complementar ficam excluídos do Quadro dos Servidores constantes da Lei Municipal nº 1706, de 25 de julho de 1995, incluídos automaticamente neste novo plano de carreira, sem qualquer interrupção ou prejuízo de direitos e benefícios.

Art. 120. As retribuições pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão devidas a partir da remuneração do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 121. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir junto a Secretaria Municipal de Educação, créditos suplementares para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar.

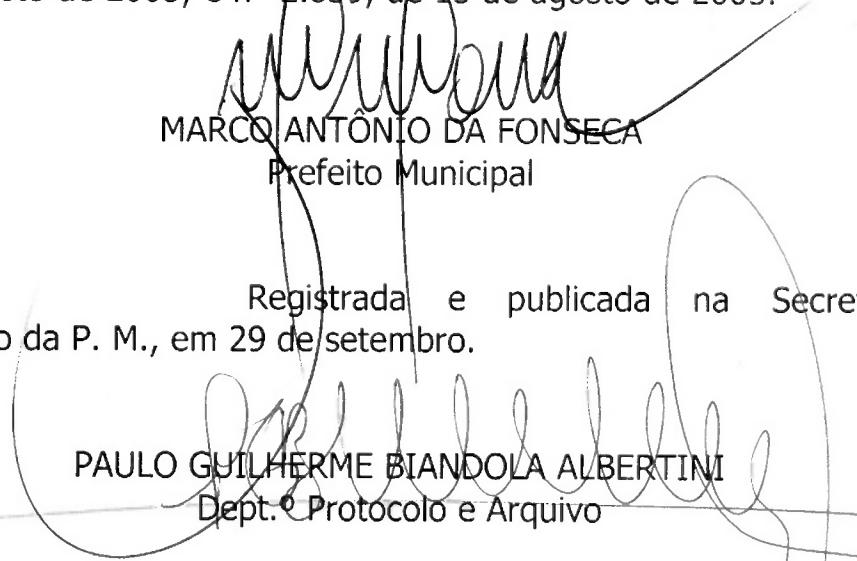
Art. 122. VETADO

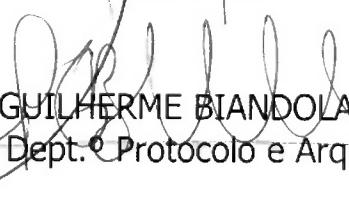
Art. 123. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público abrangidos por esta Lei Complementar, as disposições do Decreto-Lei 5.452 de 01 de maio de 1943 e suas respectivas alterações, que define o regime jurídico regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e todas as vantagens concedidas pelas Leis Municipais vigentes nesta data e ainda as futuras.

Art. 124. VETADO.

Art. 125. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.802, de 03 de junho de 2005; nº. 2.815, de 03 de agosto de 2005; e nº 2.839, de 15 de agosto de 2005.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

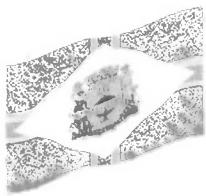

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 29 de setembro.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept. Protocolo e Arquivo



ANEXO I - FORMAS E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO E ADMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento de cargo
Classe Docente	Professor de Educação Infantil (PEI)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal em nível médio ou Normal Superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica I – (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Normal em nível médio ou Normal Superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II – (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente	Curso Superior, Graduação em Licenciatura Plena, com habilitação específica na disciplina própria, ou curso superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe Docente	Professor de Sala de Apoio – (PSA)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente	Os professores especializados deverão comprovar: 1 – formação específica em curso de graduação de nível superior ou; 2 – complementação de estudos de pós-graduação na área do atendimento educacional especializado, com carga horária superior a 360 horas.
Classe Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino (emprego público de provimento efetivo)	Concurso Público de Provas e Títulos – emprego permanente	1 – ter no mínimo de 8 (oito) anos de exercício, efetivamente prestado no Magistério, desde que exercido em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do respectivo sistema, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério. 2 – Ser portador de pelo menos um dos títulos abaixo: 2.1 – diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia; 2.2 – diploma de Mestrado ou Doutorado, na área de Educação; 2.3 – certificado de conclusão de curso especializado na área de educação, destinados a licenciados, criado e aprovado nos termos de normas específicas do Conselho Estadual de Educação.
Classe Suporte Pedagógico	Diretor de Escola (função de confiança em posto de trabalho)	Designação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário de Educação, após processo de escolha entre os pares, regulamentada em legislação própria no prazo de 90 (noventa) dias a	1 – ter no mínimo, 6 (seis) anos de exercício, efetivamente prestado no magistério, desde que em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do sistema; 2 – ser portador de pelo menos um dos títulos abaixo: 2.1 – diploma devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia; 2.2 – diploma de Mestrado ou de Doutorado, na área de Educação; 2.2.1 – serão considerados os cursos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da atividade inerente ao trabalho dos integrantes da classe de Diretor de Escola (Gestão Escolar); 2.3 – certificado de conclusão de curso devidamente aprovado, de pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação de especialista em Educação (Gestão Escolar), com carga horária



		contar da data de publicação da presente Lei Complementar	de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.
Classe Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola. (função de confiança em posto de trabalho)	Designação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Diretor da Escola, referendado pelo Secretário de Educação.	1 – ter no mínimo, 6 (seis) anos de exercício, efetivamente prestado no magistério, desde que em escola devidamente autorizada e reconhecida pelo órgão do sistema; 2 – ser portador de pelo menos um dos títulos abaixo: 2.1 – diploma devidamente registrado, de licenciatura plena em Pedagogia; 2.2 – diploma de Mestrado ou de Doutorado, na área de Educação; 2.2.1 – serão considerados os cursos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza da atividade inerente ao trabalho dos integrantes da classe de Diretor de Escola (Gestão Escolar); 2.3 – certificado de conclusão de curso devidamente aprovado, de pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação de especialista em Educação (Gestão Escolar), com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.
Classe Suporte Pedagógico	Professor Coordenador Pedagógico (função de confiança em posto de trabalho)	Designação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Diretor da Escola, referendado pelo Secretário de Educação, após processo de seleção regulamentado em legislação própria no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente Lei Complementar.	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer disciplina, e no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	Assessor Especial Educacional (emprego de provimento em comissão)	Contratação ou Nomeação pelo Poder Executivo – emprego comissionado	Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra disciplina, ou Pós-Graduação em Gestão Escolar ou em Supervisão Escolar ou em Orientação Escolar, ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no magistério.



ANEXO II - CATEGORIAS E MÓDULOS DE NOMEAÇÃO

CATEGORIA	MÓDULO
Supervisor de Ensino	<ul style="list-style-type: none">• 01 (um) para cada 5 (cinco) escolas.
Diretor de Escola	<ul style="list-style-type: none">• 01 (um) para cada unidade escolar que atenda no mínimo 08 (oito) classes, sendo que para escolas de tempo integral, cada classe será contada duplamente.
Vice-Diretor de Escola	<ul style="list-style-type: none">• 01 (um) para cada unidade escolar que funcionar em 03 (três) períodos; ou• 01 (um) para cada unidade escolar que funcionar a partir de 12 (doze) classes, considerando as classes de período integral duplamente; ou• 01 (um) nas unidades escolares que, pelo número reduzido de classes, não comportem um Diretor de Escola e funcionem em 02 (dois) períodos.
Professor Coordenador Pedagógico	<ul style="list-style-type: none">• 01 (um) para cada unidade escolar que atenda no mínimo 10 (dez) classes; ou• 01 (um) para cada grupo de unidades escolares que atendam, no mínimo, a 10 classes; ou• 02 (dois) nas unidades escolares que atenderem mais que uma modalidade de ensino, em mais que dois períodos.
Assessor Especial Educacional	<ul style="list-style-type: none">• 01 (um) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.



ANEXO III

ESCALA DE SALÁRIO/VENCIMENTO DA CLASSE DOCENTE

(ES/V – CD) EFETIVOS

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL/valor mensal para Jornada Parcial Geral – JPG de 20 horas semanais									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Infantil – PEI, Prof. Ed. Básica – PEB I, Prof. Sala Apoio - PSA	Ensino Médio	JPG (20 horas)	1	907,25	925,39	943,89	962,77	982,02	1001,67	1021,70	1042,13	1062,98	1084,24
	Graduação	JPG (20 horas)	2	952,61	971,66	991,09	1010,91	1031,13	1051,75	1072,79	1094,25	1116,14	1138,46
	Pós-Graduação	JPG (20 horas)	3	1000,23	1020,23	1040,65	1061,46	1082,69	1104,34	1126,43	1148,96	1171,94	1195,38
	Mestrado	JPG (20 horas)	4	1100,26	1122,26	1144,71	1167,60	1190,96	1214,77	1239,06	1263,84	1289,12	1314,90
	Doutorado	JPG (20 horas)	5	1210,29	1234,50	1259,18	1284,36	1310,05	1336,24	1362,96	1390,22	1418,03	1446,38

				NÍVEL/valor mensal para Jornada Parcial – Ensinos Fundamental, Médio e Profissionalizante – JP-EFMP de 26 horas semanais									
CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Ensino Médio	JP-EFMP (26 horas)	1	1179,93	1203,52	1227,60	1252,14	1277,19	1302,73	1328,78	1355,36	1382,47	1410,12
Prof. Ed. Infantil – PEI, Prof. Ed. Básica – PEB I, Prof. Sala Apoio - PSA	Graduação	JP-EFMP (26 horas)	2	1238,93	1263,70	1292,13	1314,74	1341,04	1367,86	1395,22	1423,12	1451,58	1480,62
	Pós-Graduação	JP-EFMP (26 horas)	3	1300,87	1326,88	1353,43	1380,48	1408,10	1436,26	1464,98	1494,29	1524,17	1554,66
	Mestrado	JP-EFMP (26 horas)	4	1430,96	1459,57	1488,77	1518,54	1548,91	1579,89	1611,49	1643,72	1683,11	1710,13
	Doutorado	JP-EFMP (26 horas)	5	1574,06	1605,54	1637,65	1670,40	1703,81	1737,88	1772,64	1808,09	1844,25	1881,14

				NÍVEL/valor mensal para Jornada Parcial – Educação Infantil – JP-EI de 27 horas semanais									
CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Ensino Médio	JP - EI (27 horas)	1	1225,31	1249,81	1274,80	1300,30	1326,30	1352,84	1379,89	1407,49	1474,86	1464,34
Prof. Ed. Infantil – PEI, Prof. Ed. Básica – PEB I, Prof. Sala Apoio - PSA	Graduação	JP - EI (27 horas)	2	1286,57	1312,29	1338,54	1365,30	1392,62	1420,47	1448,87	1477,85	1507,41	1537,55
	Pós-Graduação	JP - EI (27 horas)	3	1350,89	1377,91	1405,46	1433,58	1462,25	1491,49	1521,32	1551,75	1582,78	1614,44
	Mestrado	JP - EI (27 horas)	4	1485,98	1515,70	1546,01	1596,74	1608,47	1640,64	1673,45	1706,92	1741,06	1775,88
	Doutorado	JP - EI (27 horas)	5	1634,59	1667,28	1700,63	1734,64	1769,33	1804,71	1840,81	1877,63	1915,17	1953,47



CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL/valor por hora									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica – PEB II, Professor II – Prof. II	Graduação	TODAS	1	10,63	10,84	11,07	11,29	11,51	11,74	11,97	12,22	12,46	12,71
	Pós-Graduação	TODAS	2	11,16	11,38	11,59	11,85	12,08	12,32	12,57	12,83	13,08	13,34
	Mestrado	TODAS	3	12,28	12,52	12,77	13,03	13,29	13,56	13,83	14,10	14,39	14,67
	Doutorado	TODAS	4	13,51	13,79	14,06	14,35	14,63	14,87	15,22	15,53	15,83	16,15



ANEXO IV

**ESCALA DE SALÁRIO/VENCIMENTO
DA CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO (ES/V – CSP)**

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL/valor mensal para jornada da Classe de Suporte Pedagógico – JCSP de 40 horas semanais								
				A	B	C	D	E	F	G	H	I
SUPERVISOR DE ENSINO	Graduação (40 HORAS)	1	2519,66	2570,05	2621,45	2673,88	2727,36	2781,91	2837,55	2894,30	2952,19	3011,23
	Pós-Graduação (40 HORAS)	2	2771,63	2827,06	2883,60	2941,27	3000,10	3060,10	3121,30	3183,73	3247,41	3312,35
	Mestrado (40 HORAS)	3	3048,79	3109,77	3171,96	3235,40	3300,11	3366,11	3433,44	3502,10	3572,15	3643,59
	Doutorado (40 HORAS)	4	3353,67	3420,74	3489,15	3558,94	3630,12	3702,72	3776,77	3852,31	3929,35	4007,94
DIRETOR DE ESCOLA (1)	Graduação (40 HORAS)	1	2191,01	2234,83	2279,53	2325,12	2371,62	2419,05	2467,43	2516,78	2567,12	2618,46
	Pós-Graduação (40 HORAS)	2	2410,11	2458,31	2507,48	2557,63	2608,78	2660,96	2714,17	2768,46	2823,83	2880,30
	Mestrado (40 HORAS)	3	2651,12	2704,14	2758,23	2813,39	2869,66	2927,05	2985,59	3045,30	3106,21	3168,33
	Doutorado (40 HORAS)	4	2916,23	2974,56	3034,05	3094,73	3156,62	3219,76	3284,15	3349,83	3416,83	3485,17
DIRETOR DE ESCOLA	O valor de seu vencimento/salário de enquadramento do cargo/emprego de origem, somado à diferença entre as jornadas do cargo/emprego e a do posto de trabalho (40 horas semanais), acrescidos de 15%; corresponde a uma referência própria criada pelo órgão responsável da administração pública.											
VICE DIRETOR DE ESCOLA / PROF. COORDENADOR PEDAGÓGICO	O valor de seu vencimento/salário de enquadramento do cargo/emprego de origem, somado à diferença entre as jornadas do cargo/emprego e a do posto de trabalho (40 horas semanais), acrescidos de 5% (cinco por cento), correspondente a uma referência própria criada pelo órgão responsável pela Administração Pública											
ASSESSOR ESPECIAL EDUCACIONAL	Referência IV, escala de referência, criada pelo órgão responsável da administração pública.											

(1) Faixas e níveis válidos somente para titulares de empregos permanentes de Diretor de Escola de Ensino Fundamental/Médio, Diretor de Educação Infantil, e Diretor de Escola de Ensino Fundamental, renomeados por esta Lei em emprego de Diretor de Escola.



ANEXO V

ESCALA DE SALÁRIO/VENCIMENTO DE SERVIDORES DE CARGO/EMPREGO

COLOCADO EM EXTINÇÃO OU TRANSFORMADO POR ESTA LEI (ES/V-CEE)

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	NÍVEL/valor mensal para Jornada Parcial Geral - JPG de 20 horas semanais									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - Subst. - PEB I - Substituto	Ensino Médio	JPG (20 horas)	1	730,89	745,51	760,42	775,63	791,14	806,96	823,10	839,56	856,35	873,48
	Graduação	JPG (20 horas)	2	767,43	782,78	798,43	814,40	830,69	847,30	864,25	881,53	899,17	917,15
	Pós-Graduação	JPG (20 horas)	3	805,79	821,90	838,34	855,11	872,21	889,66	907,45	925,60	944,11	962,99
	Mestrado	JPG (20 horas)	4	886,37	904,10	922,18	940,62	959,43	978,62	998,20	1018,16	1038,52	1059,29
	Doutorado	JPG (20 horas)	5	975,00	994,50	1014,39	1034,68	1055,37	1076,48	1098,01	1119,97	1142,37	1165,21
Prof. Ed. Básica II - Subst. - PEB II - Substituto	Graduação	JPG (20 horas)	2	767,43	782,78	798,43	814,40	830,69	847,30	864,25	881,53	899,17	917,15
	Pós-Graduação	JPG (20 horas)	3	805,79	821,90	838,34	855,11	872,21	889,66	907,45	925,60	944,11	962,99
	Mestrado	JPG (20 horas)	4	886,37	904,10	922,18	940,62	959,43	978,62	998,20	1018,16	1038,52	1059,29
	Doutorado	JPG (20 horas)	5	975,00	994,50	1014,39	1034,68	1055,37	1076,48	1098,01	1119,97	1142,37	1165,21
	Graduação	JCSP (40 HORAS)	1	1446,74	1475,67	1505,19	1535,29	1566,00	1597,32	1629,26	1661,85	1695,09	1728,99
CHEFE DE DEPART. DE EDUCAÇÃO	Pós-Graduação	JCSP (40 HORAS)	2	1519,08	1549,46	1580,45	1612,06	1644,30	1677,19	1710,73	1744,94	1779,84	1815,44
	Mestrado	JCSP (40 HORAS)	3	1670,98	1704,40	1738,49	1773,26	1808,72	1844,90	1881,79	1919,43	1957,82	1996,97
	Doutorado	JCSP (40 HORAS)	4	1838,08	1874,84	1912,34	1950,58	1989,60	2029,39	2069,98	2111,38	2153,60	2196,67
	Graduação	JCSP (40 HORAS)	1	1484,59	1514,28	1544,57	1575,46	1606,97	1639,11	1671,89	1705,33	1739,43	1774,22
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Pós-Graduação	JCSP (40 HORAS)	2	1558,81	1589,99	1621,78	1654,22	1687,31	1721,05	1755,47	1790,58	1826,39	1862,92
	Mestrado	JCSP (40 HORAS)	3	1714,70	1748,99	1783,97	1819,65	1856,05	1893,17	1931,03	1969,65	2009,04	2049,22
					1923,89	1962,37	2001,62	2041,65	2082,48	2124,13	2166,62	2209,95	2254,15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

LC 37/2010

MS 0669

Doutorado

JCSP
(40
HORAS)

4

1886,17

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



ANEXO VI

**QUANTITATIVOS DE EMPREGOS E CARGOS – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ABRANGIDOS POR ESTA LEI**

FUNÇÃO	TOTAL DE VAGAS PREVISTAS	TOTAL DE VAGAS PREENCHIDAS	LEI QUE CRIA OU PREVÊ	SITUAÇÃO DE ACORDO COM ESTA LEI	NOVA REFERÊNCIA DE VENCIMENTO / SALÁRIO
Orientador Pedagógico	02	00	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente em extinção	
Psicopedagogo	01	00	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente em extinção	
Vice-Diretor de Educação Infantil	03	00	2.802, de 03 de junho de 2005	função gratificada em extinção	
Vice-Diretor de Ensino Fundamental	05	00	2.802, de 03 de junho de 2005	função gratificada em extinção	
Vice-Diretor do Ensino Fundamental e Médio	01	00	2.802, de 03 de junho de 2005	função gratificada em extinção	
Diretor de Escola de Educação Infantil	07	07	2.802, de 03 de junho de 2005	emprego permanente renomeado por esta Lei para Diretor de Escola, em extinção na vacância	Anexo IV desta Lei
Diretor de Escola de Ensino	01	01	2.802, de 03 de junho de 2005	emprego permanente renomeado por	Anexo IV desta Lei



Fundamental /Médio				esta Lei para Diretor de Escola, em extinção na vacância	
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	04	03	2.802, de 03 de junho de 2005	emprego permanente renomeado por esta Lei para Diretor de Escola, em extinção na vacância	Anexo IV desta Lei
Coordenador Pedagógico	09	02	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente em extinção na vacância	Anexo V desta Lei
Professor de Educ. Básica I – Substituto – PEB I Subst.	06	01	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente em extinção na vacância	Anexo V desta Lei
Professor de Educ. Básica II – Substituto – PEB II Subst.	07	02	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente em extinção na vacância	Anexo V desta Lei
Supervisor de Ensino	03	02	2.802, de 03 de junho de 2005 + 1 criado por lei própria	emprego permanente	Anexo IV desta Lei
Diretor de Escola	13	00	esta Lei	função de confiança em posto de trabalho	Anexo IV desta Lei
Vice-Diretor de Escola	10	00	esta Lei	função de confiança em posto de trabalho em criação por lei própria	Anexo IV desta Lei
Professor Coordenador Pedagógico	11	00	esta Lei	função de confiança em posto de trabalho em criação por lei própria	Anexo IV desta Lei
Assessor	01	00	esta Lei	emprego em	Anexo IV desta



Especial Educacional				comissão em criação por lei própria	Lei
Professor de Educação Infantil – PEI	10	00	esta Lei	emprego permanente em criação por lei própria	Anexo III desta Lei
Professor de Sala de Apoio – PSA	04	00	esta Lei	emprego permanente em criação por lei própria	Anexo III desta Lei
Professor de Educação Básica I – PEB I	190	160	3.209, de 15 de abril de 2009	emprego permanente	Anexo III desta Lei
Professor de Educação Básica II – PEB II	30	21	2.802, de 03 de junho de 2005	emprego permanente	Anexo III desta Lei



ANEXO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DOCENTE (ACD)

Professor de Educação Infantil I (PEI I); Professor de Educação Infantil (PEI); Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Substituto); Professor de Educação Básica II (PEB II) e Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Substituto); Professor de Sala de Apoio:

1	participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2	elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3	zelar pela aprendizagem dos alunos;
4	estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5	ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, bem como cumprir as horas de trabalho pedagógico;
6	participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7	colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
8	incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.

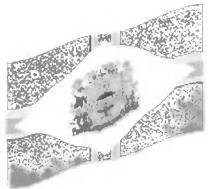
DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO (ACSP)

I - Supervisor de Ensino:

1	orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
2	compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, em nível interescolar;



3	assistir tecnicamente os diretores para solucionar problemas de elaboração e execução do plano de Gestão Escolar;
4	manter-se permanentemente em contato com as escolas sob a jurisdição da Secretaria Municipal da Educação, por intermédio de visitas regulares e de reuniões com diretores e/ou professores, através dos quais se fará sentir sua ação de natureza pedagógica;
5	determinar providências tendentes a corrigir eventuais falhas administrativas;
6	participar da elaboração de programas e projetos relativos à Secretaria Municipal da Educação;
7	cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar emanadas das autoridades superiores;
8	apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;
9	supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos regimentos escolares;
10	garantir a integração do sistema municipal de ensino em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;
11	manter os estabelecimentos de ensino informados das diretrizes e determinações superiores e assistir os diretores na interpretação de textos legais;
12	acompanhar os programas de integração escola-comunidade;
13	analisar os estatutos das instituições auxiliares das escolas, verificar sua observância e controlar a execução dos seus programas;
14	examinar as condições físicas do ambiente, dos implementos e dos instrumentos utilizados, tendo em vista a higiene e a segurança do trabalho escolar;



15	orientar a matrícula de acordo com as instruções fixadas pela Secretaria Municipal da Educação;
16	orientar e analisar levantamento de dados estatísticos sobre as escolas;
17	constatar e analisar problemas de evasão escolar e formular soluções;
18	examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registro da unidade escolar;
19	sugerir medidas para o bom funcionamento das escolas sob sua supervisão;
20	orientar o acompanhamento, avaliação e controle das proposições curriculares na área de sua jurisdição;
21	compatibilizar os projetos das áreas administrativas e técnico-pedagógicas, em nível interescolar.

II - Diretor de escola:

1	coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
2	administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
3	assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas, bem como das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
4	zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5	prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
6	promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
7	informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem



como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

8	coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
9	acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
10	elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
11	elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
12	manter regime de colaboração com as Diretorias e o Assessor Especial Educacional;
13	executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato desde que não sejam contrárias à natureza do respectivo cargo.

III - Vice- Diretor de Escola:

1	substituir o Diretor em suas faltas e nos seus impedimentos eventuais;
2	colaborar com a Direção Escolar nas atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos Escolares;
3	assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da unidade escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
4	exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
5	acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria da Escola e do pessoal de apoio;



6	controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
7	zela pela manutenção e limpeza do estabelecimento;
8	zela pelo patrimônio da escola, bem como pelo uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade do ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;
9	supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
10	participar, colaborar e/ou executar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
11	participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
12	executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

IV - Professor Coordenador Pedagógico:

1	coordenar as atividades de ensino nas unidades escolares, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
2	realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
3	participar da elaboração da proposta pedagógica das instituições;
4	promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
5	dar suporte aos orientadores pedagógicos atuantes nas unidades educacionais dos diferentes níveis de ensino;
6	apoiar as ações de capacitação dos professores;



7	participar das alternativas de oferta do ensino médio, com vistas a assegurar sua integração ao desenvolvimento social e regional e/ou a seu enriquecimento curricular diversificado;
8	articular o planejamento das séries finais do Ensino Fundamental com o planejamento das séries iniciais, e com o das séries do Ensino Médio;
9	estimular abordagens multidisciplinares e interdisciplinares, por meio de projetos e/ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos alunos e/ou que se afigurem significativos para a comunidade;
10	orientar, acompanhar e coordenar, junto a outros membros da equipe gestora, a elaboração, sistematização, implementação e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar a partir da política educacional da Secretaria Municipal da Educação;
11	desenvolver estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino;
12	propor, coordenar, implementar, controlar e avaliar medidas que visem a melhoria do processo educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os indicadores e metas estabelecidas no âmbito do sistema de educação municipal;
13	participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
14	executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

V - Assessor Especial Educacional:

1	assessorar as unidades escolares na elaboração do planejamento escolar;
2	propor instrumentos de análise para avaliar o processo ensino-aprendizagem;
3	propor medidas para a melhoria da produtividade escolar nas unidades escolares;
4	atuar em equipe com os Professores Coordenadores Pedagógicos, para oferecimento



de suporte pedagógico aos docentes de cada unidade escolar:

5	selecionar e oferecer material de apoio às escolas para o processo ensino-aprendizagem;
6	assegurar o fluxo de comunicação entre as escolas e a Secretaria Municipal da Educação, especialmente em relação ao processo ensino-aprendizagem;
7	assessorar a Secretaria Municipal da Educação na programação de atividades, projetos e de ações de atendimento à demanda, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem;
8	planejar em equipe a realização de programas e cursos de formação e extensão cultural para os integrantes do quadro do magistério;
9	prover para que haja integração entre a comunidade escolar e as famílias;
10	auxiliar a direção das unidades escolares na organização das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo;
11	atuar em regime de colaboração com as demais Diretorias e o Assessor Especial Educacional, para solução dos problemas relacionados às respectivas área de atuação;
12	executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.